



PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 158, de 2004, que
“Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia.”

AUTOR: Sr. ZEQUINHA MARINHO

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX, do art. 21, art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

O referido Pólo é constituído pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará.

A Proposição autoriza criar o Conselho Administrativo, cuja competência abrange a coordenação de ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, sendo que as suas atribuições e sua composição devem ser definidas em regulamento.

São consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.



Ademais, é autorizada a criação do Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, a ser coordenado pelo referido Conselho Administrativo, e que deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia.

O Programa compreenderá os seguintes incentivos ao desenvolvimento regional: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV acima, determina a Proposição: a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; a demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, fica estabelecido que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária, da União, do Estado do Pará e dos Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento; II – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 5 de abril de 2006, aprovou unanimemente a Proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e o Programa de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, tendo como fonte de recursos dotações orçamentárias das três esferas de governo e operações de crédito. Até o exercício passado era entendimento da Comissão de Finanças e Tributação que somente após a aprovação das leis que promovessem a inclusão de programas e projetos nos planos plurianuais haveria a geração de ônus para o Tesouro Nacional. Com esse entendimento, os pareceres da Comissão às proposições de natureza autorizativa quanto à adequação orçamentária e financeira eram pela sua não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, considerando tão somente o caráter autorizativo das Proposições.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”



Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Complementar nº 158, de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator